

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 046/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1306/98 e A.I.: 1/9802576

RECORRENTE: ARNALDO ALVES MARTINS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AI – Falta de apresentação da GIM. **AUTO PROCEDENTE.** Decisão com base nos artigos 277 c/c 278 § 3, com penalidade prevista no artigo 878, VI, b, ambos do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de Votos.

RELATÓRIO

A firma autuada foi intimada à apresentar as Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM) referentes aos meses de *janeiro à dezembro* de 1997 e janeiro à março de 1998, através do Termo de Intimação (fl. 04), com base na ordem de serviço nº 98.06011. o agente fiscal lavrou o auto atribuindo-lhe a falta da GIM de todos os referidos meses.

O contribuinte tomou ciência por A. R. (fl. 05), mas não apresentou defesa, motivo pelo qual foi lavrado a sua revelia (fl. 07).

A Instância Singular julga o auto de infração Procedente.

A Procuradoria do Estado em seu parecer de nº 533/99, confirma a decisão singular.

É o relatório.


M/A B

VOTO DO RELATOR

Versa a inicial que a empresa, acima nominada, deixou de apresentar, em tempo hábil as GIM's referentes aos meses de janeiro a dezembro/97 e janeiro a março/98.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente.

O autuado ingressou com recurso (fls. 13/14), em suas razões aduz que sem muita experiência e sem capital de giro chegou ao processo de falência. Reconhece o débito e solicita a não inscrição do seu nome da Dívida Ativa do Estado.

Na verdade, o contribuinte está omissos com a obrigação acessória de apresentar a guia informativa mensal do ICMS, razão pela qual sujeito à sanção contida no art. 117 - VII - b art. 3º da Lei nº 12.009/92.

Assim, a infração está devidamente caracterizada.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.



M/A B

DECISÃO:

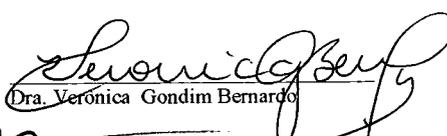
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ARNALDO ALVES MARTINS e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

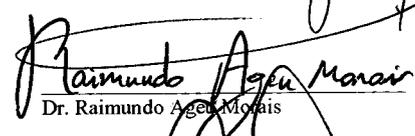
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/03/2000.

CONSELHEIROS


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

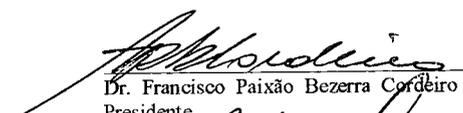

Dr. Raimundo Aguiar Moura

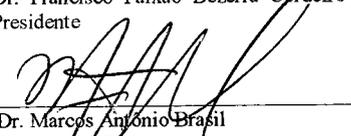

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

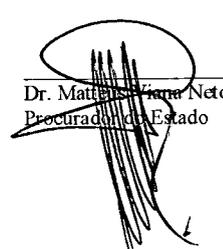
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattias Fiana Neto
Procurador do Estado